



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10073.001667/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MARIA TEREZA RODRIGUES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar isentos os rendimentos recebidos da Prefeitura de Volta Redonda a partir de maio de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 50) contra decisão de primeira instância (e-fls. 38/42), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 08 a 10, em que foi apurada a seguinte infração:

- 1) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave — não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado — omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 10.856,34 e da Prefeitura de Volta Redonda, no valor de R\$ 28.522,08.*

Em virtude dessa alteração foram apurados imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.082,23, multa de ofício (passível de redução) de R\$ 4.561,67 e juros de mora (calculados até 30/07/2007) de R\$ 2.968,12.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 08 a 10 em 24/07/2007 (fl.13), a Contribuinte apresentou em 16/08/2007 a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, ter direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, em razão de ser portadora de moléstia grave.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os rendimentos recebidos e não declarados que o Interessado não logrou comprovar tratar-se de aposentadoria ou pensão para fins de isenção do imposto de renda por portador de moléstia grave.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.*

Quanto ao primeiro requisito, a Interessada comprovou receber pensão do INSS desde 27/04/2001 (fl. 27). No entanto, não comprovou que os rendimentos recebidos da Prefeitura de Volta Redonda eram provenientes de aposentadoria ou pensão.

No que tange ao segundo requisito, o laudo médico de fl. 26, emitido pelo INSS — APS/Volta Redonda, atesta ser a Interessada, desde

12/05/2003, portadora de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250, de 1995.

Considera-se, então, a Contribuinte portadora de moléstia grave a partir de 12/05/2003, nos termos do laudo médico de fl. 26, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão recebidos do INSS a partir do mês de maio de 2003. Os rendimentos oriundos do INSS relativos aos meses de janeiro a abril são tributáveis, encontrando-se fora do alcance da isenção em análise.

Do mesmo modo, os rendimentos pagos pela Prefeitura de Volta Redonda não podem ser abarcados pela referida isenção, uma vez que o Interessado não logrou provar que eram provenientes de aposentadoria ou pensão. Por esse motivo, mantém-se a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Volta Redonda, nos termos da notificação de lançamento em tela.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

- 1) A requerente caiu na malha fina por 2 (dois) anos consecutivos, referente aos exercícios 2004 e 2005, pelo mesmo motivo, a comprovação de sua enfermidade;*
- 2) Compulsando os autos verifica-se que o que originou especificamente este processo foi o exercício de 2004;*
- 3) Vale ressaltar que ambos os processos tramitaram no mesmo período, sendo que o exercício de 2005 já foi deferido e liberada a restituição;*
- 4) Sempre que intimada, a requerente prontamente se apresentava, visando cumprir todas as exigências que eram solicitadas;*
- 5) Acontece que quando intimada, a requerente apresentava as documentações solicitadas e acreditava estar esclarecendo sua condição de "pensionista", originada pelo falecimento de seu cônjuge ex-servidor municipal WALTER JOSÉ DE CASTRO, conforme cópia em anexo protocolada em 30/07/2008, na DRF-Volta Redonda;*

Pelo exposto, requer que seja juntado ao processo a portaria n. 350/2001-SMA da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, onde lhe é concedida a pensão mensal, devendo ser reconsiderado o acórdão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/03/2011 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 23/03/2011 (e-fl. 50), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda reconheceu em parte a isenção pleiteada, somente no tocante aos rendimentos recebidos pelo INSS a partir de 12/05/2003 e, manteve a glosa sobre os rendimentos recebidos do INSS de janeiro a abril de 2003 e também sobre o total da glosa dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados, entende este relator que a recorrente preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que o documento de e-fl. 31 (Laudo Pericial – INSS) aponta que a recorrente é portadora de moléstia grave desde 12/05/2003, que está expressamente prevista na legislação de regência e, os proventos decorrem de aposentadoria (pensão por morte), conforme documentos de e-fl. 32 (Concessão de benefício – INSS) e e-fl. 51 (Concessão de pensão por morte – Prefeitura Municipal de Volta Redonda) que são os únicos requisitos aplicáveis a ela.

A recorrente em seu Recurso Voluntário, juntou às fls. 51 a Portaria da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a concessão de pensão mensal de seu cônjuge, desta forma restou provado que o recebimento da Prefeitura tinha natureza de pensão.

Assim, nesta quadra de entendimento, reformo a decisão de primeira instância, restabelecendo a isenção pleiteada a partir de maio de 2003, relativo à Prefeitura de Volta Redonda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a isenção de rendimentos a partir de maio de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

